



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03.

PROTOCOLO
Processo Nº <u>2422</u>
<u>24</u> / <u>10</u> / <u>22</u>
<u>[assinatura]</u>
Funcionário(a)

PARECER – COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO: 2422/2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Nº 111/2022

AUTOR: MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA

ASSUNTO: Dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhante durante exame ou procedimento ginecológico no Município de Araguaína e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Nº 111/2022, de autoria do Vereador Marcos Antônio Duarte da Silva. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 2422/2022 para a Comissão de Obras e Serviços Públicos, para elaboração de parecer.

PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão são fundamentais em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína. Nos termos do artigo 49 do Regimento Interno, compete esta comissão:

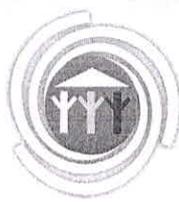
Art. 49 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

O Projeto em análise tem como objetivo garantir o direito de a mulher optar pelo acompanhante por pessoa de sua confiança ou de profissional de saúde da instituição durante a realização de exames ou procedimentos ginecológicos de acordo com as normas regulamentadoras.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76 – Os Projetos Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:
I-precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;
II-escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
III-assinados pelo seu autor.
§1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03.

§2º Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

No que tange à competência do Município para legislar sobre a matéria, a Constituição Federal disciplina, *ipsis litteris*:

Art. 30 – **Compete aos Municípios**:
I – legislar sobre Assuntos de **interesse local**;

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Araguaína-TO, em seu art. 14, inciso I, determina que:

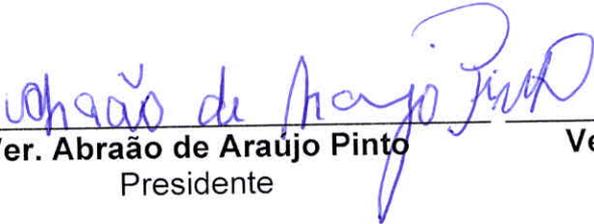
Art. 14 – **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **legislar sobre as matérias de competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:
I – **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
[...]

Contudo, o presente Projeto de Lei visa proteger tanto o profissional como a paciente de possíveis desconfianças ou abusos por qualquer das partes, médico ou paciente, preservando, assim, a relação médico-paciente, bem como se resguardando de falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias, tão frequentes nos últimos tempos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão decide manifestando **parecer favorável** ao seu prosseguimento.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 18 de outubro de 2022.


Ver. **Abraão de Araújo Pinto**
Presidente


Ver. **Matheus Mariano de Sousa**
Vice-Presidente


Ver. **Geraldo Francisco da Silva**
Relator


Ver. **Wilson Lucimar Alves Carvalho**
Membro

